

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 550, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de agosto de 2018, determinou a instauração procedimento sancionador com decisão de arquivamento do pedido de credenciamento e de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Antonio Carbonari Netto | | |
| PROCESSO Nº: 23000.017280/2018-28 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 80/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 19/2/2020 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 31 de março de 2017, o Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., entidade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.010.877/0001-80, código 16258, protocolou pedido de credenciamento de sua nova mantida (Processo SEI nº 23000.013384/2017-82), o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC Itumbiara, a ser instalada, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. Vinculado a este processo, há o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos.

Cabe registrar, de início, que os pedidos de credenciamento da nova mantida e de autorização do curso de Medicina, para funcionamento no município de Itumbiara, no estado de Goiás, não foram protocolados no sistema e-MEC, mas, sim, no sistema SEI.

O Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. é entidade mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES), o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC, código 19512 (atual Centro Universitário IMEPAC - Araguari, conforme pela Portaria MEC nº 1.971, de 8 de novembro de 2019, publicada no DOU, em 11 de novembro de 2019, esta, sim, em plena situação regular perante o MEC.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminhou, ao seu representante legal da IES, o Ofício nº 9/2018/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, de 23 de maio de 2018, notificando-o sobre a oferta irregular do curso de Medicina, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, sem o devido ato autorizativo do poder público. Abaixo, transcrevo trecho do Ofício supracitado:

[...]

1. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições e em consonância com o disposto no fundamento no Art. 67, do Decreto nº 9.235/2017, notifica o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos – IMEPAC (19512) para que no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do

recebimento deste expediente, apresente esclarecimentos acerca de publicidade e processo seletivo de curso de Medicina para o qual essa instituição não tem autorização.

2. Em consulta ao sistema e-MEC, essa IES está autorizada a ofertar o curso Bacharelado em Medicina na Unidade Sede em Araguari – MG. Na busca em site dessa instituição de ensino superior (IES), encontrou-se, aqui destacados, os seguintes endereços: [hp://imepacitumbiara.com.br/vesbularmedicinaitumbiara/](http://imepacitumbiara.com.br/vesbularmedicinaitumbiara/), [hp://www.imepacitumbiara.com.br/vesbularmedicinaitumbiara/files/editalmedicina201802.pdf](http://www.imepacitumbiara.com.br/vesbularmedicinaitumbiara/files/editalmedicina201802.pdf), e [hp://imepacitumbiara.com.br/vesbularmedicinaitumbiara/GABARITO-IMEPAC-ITUMBIARA-2018.pdf](http://imepacitumbiara.com.br/vesbularmedicinaitumbiara/GABARITO-IMEPAC-ITUMBIARA-2018.pdf), configurando ações concretas para oferta de curso superior de graduação em Medicina sem ato autorizativo, no município de Itumbiara/GO. (Grifos nossos).

3. Nesse sentido, assinale-se que o art. 10 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do poder público. Os artigos 76 e 78 do mesmo Decreto dispõem o seguinte sobre a oferta sem ato autorizativo:

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo. § 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

4. Cabe esclarecer que a decisão do Processo 1000096-52.2018.4.01.3508, da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO determinou ao MEC que dê andamento e analise o pedido de autorização do curso de Medicina, conforme a decisão exarada, transcrita in verbis:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à União que, por meio do Ministério da Educação – MEC, dê continuidade ao procedimento de autorização para a criação do curso de Medicina em Itumbiara/GO, pela instituição de ensino autora. (Grifo nosso).

5. Pela decisão, verifica-se que não foram autorizados a abertura e o funcionamento do curso de Medicina em Itumbiara/GO.

6. Dessa forma, determina-se que esse Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos interrompa, imediatamente quando do recebimento desta notificação, toda e qualquer atividade relativa à oferta do curso de Medicina em Itumbiara/GO, cancelando o processo seletivo que, pelo pesquisado no site dessa IES na internet, já foi realizado. Determina-se também que essa instituição informe, nos mesmos locais onde consta publicidade sobre o referido curso, sobre o cancelamento do processo

seletivo, bem como abstenha-se de toda e qualquer ação concernente à sua oferta, especificamente quanto à efetivação de matrícula de alunos. Ainda, encaminhe mensagem eletrônica a todos os inscritos informando sobre o contido nesta notificação, aviso que deve ser também afixado em local visível junto à secretaria acadêmica do campus de Itumbiara/GO.

7. Por fim, e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria deve encaminhar a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior, os documentos comprobatórios do cancelamento do vestibular, da comunicação com os inscritos (cópia da mensagem a eles encaminhada e comprovante de recebimento). Sem prejuízo de outros documentos que entender necessários à comprovação das determinações aqui contidas, essa IES deve encaminhar também lista com nome completo dos inscritos no vestibular de Medicina em Itumbiara/GO, contendo os respectivos CPF, e-mail, telefone e endereço.

Em 28 de maio de 2018, a mantenedora encaminhou resposta ao Ofício nº 9/2018/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, do qual se extraem as seguintes informações:

[...]

Os fundamentos e observações elencados no referido Ofício, data vênua, estão equivocados e não correspondem a melhor interpretação.

Inicialmente, cumpre destacar que o curso de Medicina oferecido pelo IMEPAC/Itumbiara encontra-se em funcionamento em razão de clara e expressa autorização judicial decorrente de liminar concedida nos autos do processo distribuído sob o nº 1000096-52.2018.4.01.3508, em trâmite na Vara Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO.

Por fim, a entidade solicitou a publicação, no Diário Oficial da União, das Portarias de credenciamento da IES pretendida, e da autorização do curso de Medicina, além das providências administrativas para inclusão do credenciamento e autorização no sistema e-MEC.

Em 2 de agosto de 2018, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 70/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, analisou a manifestação da IMEPAC Itumbiara: não credenciada para a oferta de educação superior, conforme registrou:

[...]

3.1. Tendo em vista que o Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. alegou estar amparado na supracitada decisão embargada e assim rejeitou quaisquer irregularidades apontadas na instauração do procedimento preparatório de supervisão (em resposta ao Ofício nº 9/2018/CPROC/GAB/DISUP/SERES-MEC), resta indubitosa, após a decisão dos embargos declaratórios pelo Juízo federal, a configuração de irregularidade administrativa consistente na oferta do curso de Medicina em Itumbiara/GO por instituição sem ato autorizativo nos termos do art. 76, § 1º do Decreto nº 9.235/2017.

3.2. De fato, o não cumprimento, por parte do IMEPAC ITUMBIARA e do Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., das providências determinadas no Ofício nº 9/2018/CPROC/GAB/DISUP/SERES-MEC – especialmente a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição – confirma a continuidade da oferta de educação superior sem ato autorizativo válido.

3.3 Uma vez confirmada a supracitada irregularidade, cabe à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES arquivar os processos

regulatórios protocolados pelo IMEPAC ITUMBIARA via sua entidade mantenedora. Consequentemente, nos termos do § 2º do art. 76 do Decreto nº 9.235/2017, o Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. ficará impedido de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da SERES/MEC.

3.4. Por oportuno, vale recordar que nos autos da supramencionada ação judicial proposta pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda. (processo nº 1000096-52.2018.4.01.3508) em face da União, a parte autora induziu o julgador em erro, ao afirmar que caso fosse concedida tutela de urgência liminarmente não haveria perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão porque a reversão seria operada mediante a transferência dos alunos eventualmente prejudicados para outras instituições – acrescentando que a própria autora mantém campus em Araguari/MG, nas proximidades de Itumbiara/GO, onde também é ofertado o curso de Medicina.

3.5. No entanto, cumpre registrar que a parte autora omitiu a existência de vedação expressa de convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo nos termos do art. 78 do Decreto nº 9.235/2017. Nesse sentido, forçoso é perceber que a referida transferência de alunos do IMEPAC ITUMBIARA para outras instituições de ensino não é legalmente permitida, tornando obviamente impossível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada em decorrência de indiscutível perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em 15 de agosto de 2018, a SERES, por meio da Portaria nº 550, de 14 de agosto de 2018, determinou a instauração de procedimento sancionador com decisão de arquivamento do pedido de credenciamento e de autorização do curso de graduação em Medicina, do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos, pretendidos para o município de Itumbiara, estado de Goiás.

Recurso da IES

Em 12 de setembro de 2018, a IMEPAC protocolou seu recurso contra a Portaria SERES nº 550/2018.

Em seu Recurso, a entidade registrar que:

[...]

Em paralelo à Ação Ordinária supra mencionada (autos nº 1000096-52.2018.4.01.3508), também foi ajuizada a demanda distribuída sob 1000146-78.2018.4.01.3508, autos em que foi deferida nova decisão judicial interlocutória, cujo dispositivo reforçou a autorização do funcionamento do curso de Medicina na cidade de Itumbiara/GO até 30/06/2019. bem como garantiu a transferência dos alunos já matriculados para a sua sede da IES em Araguari/MG, isto na hipótese de encerramento das atividades.

Entretanto, em flagrante afronta a uma situação jurídica consolidada pelas decisões judiciais supra mencionadas, especialmente a proferida no bojo dos autos de nº 1000146-78.2018.4.01.3508 e, em total dissonância e desrespeito aos direitos e garantias asseguradas na Constituição da República, foi publicada a Portaria nº 550, de 14 de agosto de 2018, aplicando graves penalidades à Recorrente sob o

equivocado fundamento de que o curso de Medicina estaria sendo ofertado sem o indispensável ato autorizativo. É contra esta decisão que se insurge a Recorrente.

[...]

Consoante noticiado acima, o pedido credenciamento e autorização do curso superior de graduação em Medicina do IMEPAC ITUMBIARA, objeto do Processo Administrativo n. 23000.013384/2017-82, foi levado à apreciação do Poder Judiciário que, em acertado e regular controle de legalidade, autorizou o funcionamento do curso de Medicina ofertado pela Recorrente na cidade goiana até o dia 30/06/2019, no mínimo.

É o que se depreende do dispositivo da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara - TRF/1ª Região nos autos do processo de nº 1000146-78.2018.4.01.3508, cujo dispositivo segue colecionado abaixo:

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder prazo ao IMEPAC, até 30/06/2019, para que junte aos autos autorização do MEC para ministrar o curso de Medicina em Itumbiara, podendo, até aquela data, dar continuidade às aulas. [...] Caso o IMEPAC não obtenha autorização do MEC até 30/06/2019, deverá encerrar suas atividades em Itumbiara e providenciar a transferência dos alunos matriculados até a presente data para a sua sede, em Araguari/MG. sem quaisquer custos adicionais a estes.

[...]

Caberia à SERES suspender o procedimento administrativo, jamais aplicar graves sanções à IES sob o fundamento de que o curso de Medicina estaria sendo ministrado sem autorização. E não há dúvidas que a autorização judicial supre o ato administrativo do Ministério da Educação, sobretudo quando prolatada decisão judicial, em inequívoco controle de legalidade do ato administrativo, e em substituição à própria autorização administrativa injustamente não concedida pelo órgão competente quando da apreciação do pedido.

Da análise do Recurso pela SERES

Em 5 de novembro de 2018, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 114/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, analisou o recurso da entidade, e registrou os seguintes itens importantes:

[...]

52. É preciso esclarecer o arquivamento do processo que solicitou o credenciamento de IES e autorização do curso de Medicina em Itumbiara/GO (nº 23000.013384/2017-82) tem por fundamento expresso o artigo 76, § 1º do Decreto nº 9.235/2017, conforme o parágrafo 3.1 da Nota Técnica nº 70/2018, em virtude de se tratar de oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo, assunto de que trata a Seção V do Decreto nº 9.235/2018, cujos artigos seguem transcritos integralmente:

Da oferta sem ato autorizativo:

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por

meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que oferte educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no caput e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis:

I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada

[...]

III – CONCLUSÃO

68. A análise dos elementos presentes no processo, assim como das alegações apresentados pelos recorrentes, os dirigentes do Instituto de Administração & Gestão Ltda., entidade mantenedora (código 16258), indica que não há elementos que conduzam à retratação, por parte desta Secretaria, da decisão proferida na Portaria nº 550/2018, publicada no DOU em 15/08/2018. Assim, sugere-se que o recurso apresentado pelo Instituto de Administração & Gestão Ltda. seja encaminhado à Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, juntamente com a presente manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 315/2018.

Considerações do Relator

Claro está que o Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., ao não proceder a protocolização, por meio do sistema e-MEC, dos pedidos de credenciamento da nova mantida e do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pretendidos para o município de Itumbiara, no estado de Goiás, infringiu as normas regulatórias pertinentes em vigor.

Ademais, a alegada decisão judicial não determinou o credenciamento da IES em Itumbiara e nem a correspondente autorização do curso a ele vinculado, mas apenas a continuidade da análise do processo.

Em que pesem os esforços e investimentos da entidade, o seu recurso não merece prosperar.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 550, de 14 de agosto de 2018, que determinou a instauração de procedimento sancionador com decisão de arquivamento do pedido de credenciamento e de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC Itumbiara, que seria instalado na Rua Paranaíba, nº 586, Centro, município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantido pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente